



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0725509-03.2020.8.04.0001  
Mandado de Segurança  
Impetrante: Faixa Sinalização Viária Ltda.  
Impetrado: Presidente do Centro de Serviços Compartilhados do  
Estado do Amazonas-csc/am

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Faixa Sinalização Viária LTDA em face de ato supostamente ilegal do Presidente do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas, qualificados à fl. 01.

Aduz o Impetrante que participou da Concorrência nº 014/2020-CSC que tem por objeto da "contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para manutenção e conservação de sinalização horizontal e vertical na Rodovia AM-010", tendo sido surpreendida com a sua inabilitação por não apresentar prova de regularidade para com a Fazenda Estadual de seu domicílio.

Defende que apresentou a certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa de São Paulo, sendo que, em relação a certidão negativa de Dívida Ativa, possuía uma positiva com efeitos de negativa, mas à época, em virtude das medidas de enfrentamento da pandemia do covid019, a SEFAZ do Estado estabeleceu a restrição de atendimento ao público, não havendo possibilidade de emissão da certidão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

Acrescenta que face a isso, a Secretaria prorrogou o prazo de validade das certidões positivas com efeitos de negativa.

Portanto, defende que à época possuía uma certidão positiva com efeitos de negativa válida, entretanto, mesmo após a interposição de recurso administrativo, continuou inabilitada.

Portanto, requer a concessão de liminar para que seja reconhecida sua habilitação no certame, ou subsidiariamente, que seja determinado que a subcomissão avalie a sua certidão positiva com efeitos de negativa, ou mesmo a imediata suspensão da licitação.

Acosta os documentos de fls. 15-144.

**É o relatório. Decido.**

A concessão de liminar em Mandado de Segurança está condicionada ao preenchimento de alguns requisitos objetivamente delineados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, a saber: a relevância do fundamento do ato impugnado e o risco de ineficácia da medida, acaso concedida ao final, de forma que a medida *initio litis* exige a demonstração da necessidade de suspensão do ato combatido, a fim de evitar o perecimento do direito até a concessão definitiva da segurança.

Analisando o conjunto probatório, percebo que a fundamentação da pretensão subjetiva invocada pela Impetrante, bem como os documentos trazidos como parte integrante da inicial, demonstram, pelo menos à primeira vista, a plausibilidade para concessão da medida.

Isto porque, analisando detidamente a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

inicial e documentos que a acompanham, observo que a Impetrante afirma não ter apresentado certidão positiva com efeitos de negativa de débitos inscritos na dívida ativa perante a Fazenda de São Paulo; entretanto, apresentou a certidão negativa de débitos não inscritos em dívida ativa.

Nesse ínterim, é imperioso ser destacado que o Edital não previu expressamente a necessidade de apresentação de certidão referente a débito inscrito em Dívida Ativa, o item 10 (fl. 24) prevê genericamente a necessidade de apresentação de *prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei, em validade.*

Portanto, não sendo o edital suficientemente claro, tratou-se de erro escusável por parte da Impetrante, razão pela qual deveria a administração obedecer ao art. 43, §3º da Lei de Licitações, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências pela administração para o esclarecimento ou complementação de informações:

Art. 43 *omissis*

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo.

Colaciono a seguinte ementa elucidativa:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL Nº 0134/19. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA USO HUMANO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA IMPETRANTE. DESCCLASSIFICAÇÃO DA PARTE REALIZADA DE PLANO, SEM QUE POSSIBILITADA A COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS FALTANTES. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. Na espécie, embora a empresa impetrante tenha apresentado atestado de capacitação técnica no PE nº 0134/2019 considerado parcialmente omissivo, porquanto não indicou o quantitativo executado, sua complementação foi sanada já quando da interposição do recurso na esfera administrativa. A pronta desclassificação da licitante, por suposto desatendimento ao item 11.4 do Edital, sem oportunizar à parte complementar a documentação, consoante disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJ-RS - AC: 70084253202 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 02/07/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2020)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

Dessarte, a Impetrante comprova, na oportunidade, pelo menos em análise sumária, a regularidade ao apresentar certidão positiva com efeitos de negativa.

Quanto ao *periculum in mora*, este resta evidente, haja vista a necessidade de concessão da medida para que possa a Impetrante continuar no certame; sendo que na espécie inexistente perigo na demora inverso uma vez que a sua habilitação irá promover a competitividade da licitação.

Diante do exposto, **CONCEDO a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora considere a impetrante HABILITADA no certame, de forma a permitir sua participação nas demais fases da licitação, sem prejuízo de ulterior deliberação.

Intime-se a autoridade coatora para dar cumprimento à decisão e na sequência notifique-a (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração do presente *writ* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público (art. 12 da Lei nº 12.016/09) para que se manifeste sobre o pedido, retornando os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 24 de setembro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Cezar Luiz Bandiera  
Juiz de Direito